



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
Secretaria do Órgão de Controle Interno

PROCESSO N.º 09.53.09.00064-35

OBJETO: CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES PARA A NOVA SEDE DO TRT

Vêm os autos a este Órgão de Controle Interno para que opine sobre a forma de contratação do Projeto Básico para a nova sede deste TRT.

Nos autos, foi elaborada a fundamentação que indica a possibilidade de que a presente contratação seja feita por inexigibilidade, tendo sido apresentado o nome do arquiteto João Filgueiras, largamente conhecido como Lelé.

No processo n.º 09.53.98.00422-35 havíamos lembrado, como questão de ordem, que tal avença deveria ser precedida dos estudos necessários para dimensionar as necessidades físicas dos diversos setores desta Casa, o que já foi feito, como se vê nos autos.

Quanto aos fundamentos utilizados para balizar a contratação, temos que a lei de licitações, no art. 25, § 1.º assim define a condição de *notória especialização*:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

△

Antes de se imaginar que tal conceito percorra âmbito subjetivo, é fato, deve ser aferido por meio de parâmetros objetivos, como currículos, atestados de capacidade técnica e/ou outros documentos que atestem a **capacidade acima da média** do profissional.

Ao se referir aos *serviços técnicos profissionais especializados*, o art. 25, II da citada Lei de Licitações aponta para atividades enumeradas no art. 13, relativas a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos (...).

No mesmo sentido, o doutrinador em Direito Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES, asseverava que Notória Especialização é:

... o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 157, entende que, a princípio, os projetos de engenharia devem ser licitados. Assim prescreve a referida Súmula:

A elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao concurso ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital.

5

Ao informar, "em princípio", a referida súmula abre espaço para que, em situações devidamente justificadas, se possa contratar na forma aqui pretendida.

Com o aceno favorável, pretende a Administração decidir a melhor forma de iniciar os trabalhos, por meio da contratação do projeto arquitetônico e complementares, nos moldes dos Tribunais já citados nos autos, aí incluída a Corte de Contas da União.

Outro item a ser abordado se refere à área construtiva a ser utilizada para o atendimento da legislação. Verificamos que, tendo sido juntada a informação de que houvera sido realizado um estudo prévio em que, no primeiro momento, se teria demonstrado a viabilidade de construção da referida sede no terreno doado pelo Governo do Estado da Bahia, no volume construtivo pretendido pelo Tribunal - condição precípua para as contratações subseqüentes - foram trazidas informações em sentido contrário.

Delas, inclusive, resultou a revogação de licitação anterior, o que conduziu o Tribunal a buscar complementar a área doada, de modo a adequar o projeto às suas necessidades e estas à legislação correlata.

A comprovação desse complemento, pois, se torna condição indispensável à assinatura de contrato no presente processo.

Bem assim, não obstante a contratação esteja sendo realizada com a pessoa jurídica da qual o arquiteto responsável é João Filgueiras, ressaltamos que manutenção da pessoa física do referido arquiteto nas mesmas condições do presente é fundamental à caracterização da inexigibilidade perseguida, sem o que o fundamento do processo perderia seu objeto.

Dito isto, este Órgão de Controle Interno entende regulares os procedimentos, até a presente fase.

À D. Geral.
Em 05.05.2009



Fernando Luiz Borges Jr.
Diretor do Órgão de Controle Interno